

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

REQUERIMENTO Nº , de 2016

(Do Sr. Adail Carneiro)

Requer a realização de audiência pública para debater sobre a oferta de veículo adaptado para o treinamento de pessoas com deficiência, pelos Centros de Formação de Condutores.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, que seja convocada reunião de audiência pública, a ser realizada em data oportunamente agendada, para discutir a respeito da responsabilidade dos Centros de Formação de Condutores na oferta de veículos adaptados para treinamento das pessoas com deficiência, com as seguintes presenças:

1. Secretaria Especial dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Rosinha da Adefal;
2. Presidente da Federação Nacional das Autoescolas e dos Centros de Formação de Condutores (FENEAUTO) – Justino Rodrigues da Fonseca;
3. Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – Elmer Coelho Vicuzi;
4. Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – Igor Vasconcelos Ponte;

5. Presidente da Associação Brasileira da Indústria, Comércio e Serviços de Tecnologia Assistiva – Mônica Cavenaghi.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência deparam-se com dificuldades adicionais no processo de habilitação, tendo em vista necessitarem de veículo adaptado, para cumprir as exigências das aulas práticas e da realização do exame de direção correlato. Embora esse segmento da população seja contemplado com isenções fiscais que reduzem o valor do veículo, sua aquisição depende da apresentação do documento de habilitação, ainda a ser conquistado. Estabelece-se então uma situação limite, que paralisa, adia ou impede a obtenção do documento almejado.

Trata-se de contraponto à premissa constitucional de igualdade de todos perante a lei, expressa no *caput* do art. 5º da Carta Magna. Para assegurar as mesmas condições dos candidatos sem deficiência em relação ao processo de habilitação, a pessoa com deficiência precisa de apoio quanto ao acesso a um veículo adaptado nos Centros de Formação de Condutores.

Dispositivo sobre o assunto constava do Substitutivo ao PL nº 7.699, de 2006, que originou a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2006, ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Vetado pela presidência da República, sob argumentação de que norma técnica melhor se adequaria à real necessidade dos beneficiários e à evolução tecnológica dos autos, o referido dispositivo (art. 109) alterava o art. 154 do Código de Trânsito Brasileiro para obrigar os Centros de Formação de Condutores a ofertar um carro adaptado por cada conjunto de vinte veículos de sua frota, com, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

Como não houve evolução sobre a matéria, torna-se imperativo reunir as partes envolvidas, para discutir acerca do processo de habilitação das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado ADAIL CARNEIRO